



Número: **0600032-97.2024.6.04.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - Manaus/AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
MARCELO RAMOS RODRIGUES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122256629	21/06/2024 15:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Justiça Eleitoral

### Estado do Amazonas

#### 32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600032-97.2024.6.04.0032

#### REPRESENTAÇÃO (11541)

**REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550**

#### REPRESENTADO: MARCELO RAMOS RODRIGUES

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, em face de MARCELO RAMOS RODRIGUES, pré-candidato a Prefeito desta capital, nas eleições deste ano.

Segundo a inicial, o representado fez, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), postagens negativas com o propósito de veicular a ideia de não-voto, em desfavor do pré-candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Manaus AMOM MANDEL.

Alega o Representante tomou conhecimento que o Representado, por meio de suas páginas no Facebook e no Instagram, tornou a publicar vídeos que, em virtude de seus conteúdos negativos e por terem sido objeto de impulsionamento, caracterizam verdadeira propaganda eleitoral extemporânea irregular nas urls:

<https://www.facebook.com/share/v/MJ33b6xNWhYqcKVb/>

[https://www.instagram.com/reel/C7p2cmZse2m/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C7p2cmZse2m/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

<https://www.instagram.com/p/C8DNeLVJJ0S/>

<https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/3312698589034345>

<https://www.instagram.com/p/C8Ix3nTMxZZ/>

<https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/425745370280749>

<https://www.instagram.com/p/C8K6p0FphGq/>

<https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/1009986947379712>



Indicou o Representante a biblioteca da Meta que constam os impulsionamentos (ID 12254369, fls. 8/9).

Pede o representante, em sede de tutela provisória, a remoção das publicações, asseverando tratar-se de propaganda eleitoral antecipada negativa e a obrigação de fazer ao Representado de abstenção de desqualificação e pedido de não-voto ao Pré-candidato Amom Mandel Lins Filho.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, representado tece comentários de "Ganhando muito, trabalhando pouco e produzindo quase nada", "Você já é deputado federal há um ano e meio, eu quero que você apresente uma só obra na saúde de Manaus." e "Vamos parar de brincadeira Amom, de manipular números, de falar bobagem, de falar coisa pra lacrar na internet." nos vídeos impulsionados. Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pelo Representante.

Nos termos do art. 28, § 7º-A da Resolução Nº 23.610/2019, do TSE:

“O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

As frases relacionadas ao pré-candidato adversário Amom Mandel possuem tom sarcástico e sem dúvida visam desprestigiar e desqualificar o pré-candidato adversário.

Assim, há evidente afronta ao contido no §3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97:

“O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

A jurisprudência do Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, “vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes” (AgR-AREsp nº 0600610-98/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

As críticas desabonadoras ao pré-candidato Amom Mandel, aliados a menção a circunstâncias eleitorais, em tese configuram a propaganda eleitoral antecipada negativa, pois tem o objetivo de demonstrar que o adversário político não possui qualificações suficientes para exercer a função pública a que pretende concorrer.

Assim, diante do teor das publicações impulsionadas, é possível extrair a tentativa de desqualificar o pré-candidato Amom Mandel, intuito com o qual não se coaduna a excepcionalidade do impulsionamento de propaganda eleitoral no âmbito da internet.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo longo de propaganda eleitoral antecipada negativa.



Ante o exposto, defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO

1) A remoção das publicações nas urls <https://www.facebook.com/share/v/MJ33b6xNWhYqcKVb/>, [https://www.instagram.com/reel/C7p2cmZse2m/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIO:DBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C7p2cmZse2m/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIO:DBiNWFIZA==), <https://www.instagram.com/p/C8DNeLVJJ0S/>, <https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/3312698589034345>; <https://www.instagram.com/p/C8Ix3nTMxZZ/>, <https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/425745370280749>, <https://www.instagram.com/p/C8K6p0FphGq/> e <https://www.facebook.com/marceloramosam/videos/1009986947379712> no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa/dia de R\$ 1.000,00 (um mil mil reais).

2) Que o Representado se abstenha de impulsionar conteúdo negativo ao Pré-candidato Amom Mandel Lins Filho, sob pena de multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada publicação negativa impulsionada, dobrando o valor em caso de reiteração.

3) Em caso de não cumprimento pelo Representado, que se oficie ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para excluir o conteúdo das publicações;

4) Por oficial de justiça, intime-se o REPRESENTADO do teor desta decisão, e para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

5) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432